

PARECER JURÍDICO Nº 080/2022

INTERESSADO: AGÊNCIA DE SANEAMENTO DE PARAGOMINAS

PARECER JURÍDICO - 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 030/2021 - 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 031/2021- CARONA Nº A/2021-00001- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2020-00039 - ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 943/2021- ACRÉSCIMO SOBRE O QUANTITATIVO EM RAZÃO DE FORNECIMENTO CONTINUADO PARA ATENDIMENTOS AOS SERVIÇOS CONTÍNUOS- JS DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI- PREGÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

I. RELATÓRIO:

Esse procedimento administrativo recebido através do Memorando 308/2022, faz referência a solicitação emitida pelo Gerente Administrativo Financeiro, Sr. Emerson Martins Alves; à Superintendente Geral, Sra. Rosilene Gomes Costa, através dos Ofícios nº. 574/2022 e nº 575/2022 solicitando a autorização de Termo Aditivo para o acréscimo sobre o quantitativo em razão de fornecimento de materiais para manutenção em atendimento aos serviços contínuos referente aos contratos nº. 030/2021 e nº. 031/2021, visando atender a necessidade desta Autarquia dando prosseguimento quanto aos serviços prestados, sendo determinado pela Superintendente Geral que o procedimento fosse remetido à Assessoria Jurídica para seu parecer e havendo possibilidade, adiantou seu aval favorável.

Instruem o presente processo:

1- DOCUMENTOS:

- 1- Ofício nº 574/2022, emitido pelo Gerente Administrativo Financeiro, Sr. Emerson Martins Alves; à Superintendente Geral, a Sra. Rosilene Gomes Costa, solicitando o Termo Aditivo para o acréscimo sobre o quantitativo em razão de fornecimento continuado para atendimento aos serviços contínuos realizados pela Agência de Saneamento de Paragominas, contendo no Anexo I, as especificações dos itens, fls. 01/03;

- 2- Imagens dos trabalhos realizados pela Agência de Saneamento de Paragominas, através dos materiais da Empresa JS DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, usados na manutenção dos bens imóveis, para serem utilizados nas atividades operacionais desenvolvidas pela Sanepar, fls. 04/43;
- 3- Contrato nº 030/2021, firmado entre esta Agência de Saneamento de Paragominas e a empresa JS DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, em 20 de outubro de 2021, para a aquisição de materiais para manutenção de bens imóveis, contendo fundamentação jurídica, objeto contratual, valor, vigência, pagamento, reajuste, dentre outras cláusulas contratuais, fls. 44/50;
- 4- 1º Termo Aditivo nº 016/2022 alterando a fundamentação de acordo com o acréscimo de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) sobre o quantitativo dos itens conforme descrito no Anexo I e mantendo as demais cláusulas que garantem o fiel cumprimento do contrato nº 030/2021, fls. 51/53;
- 5- 2º Termo Aditivo nº 028/2022, referente a renovação contratual por igual período e valor, contendo fundamentação jurídica, objeto do termo aditivo, da justificativa, da renovação contratual, do valor, dentre outras cláusulas contratuais, seguindo no Anexo I, as especificações dos itens, fls. 54/57;
- 6- Documentação da empresa JS da Silva Comércio e Serviços EIRELI; Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos aos tributos federais e à dívida ativa da união, Certidão de Regularidade do FGTS-CRF, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certidão Conjunta Negativa Municipal, fls. 58/64;
- 7- Memorando nº 306/2022, emitido pela Superintendente Geral, a Sra. Rosilene Gomes Costa ao Superintendente Administrativo Financeiro, o Sr. Alex Santos Keuffer, referente a Solicitação de Dotação Orçamentária, fl. 65;



- 8- Memorando nº 101/2022 emitido pelo Superintendente Administrativo Financeiro, o Sr. Alex Santos Keuffer, à Superintendente Geral, a Sra. Rosilene Gomes Costa, em resposta ao Memorando nº 306/2022, referente ao Encaminhamento de Dotação Orçamentária, fl. 66;
- 9- 3º Termo Aditivo - Minuta, ao Contrato nº 030/2021, referente ao acréscimo sobre o quantitativo em razão de fornecimento continuado para atendimento aos serviços contínuos realizados pela Agência de Saneamento de Paragominas, conforme descrito no Anexo I, contendo na minuta, as cláusulas da fundamentação jurídica, do acréscimo na quantidade/fornecimento continuado/serviços contínuos, do valor, dentre outras cláusulas contratuais contidas no contrato, fls. 67/70;
- 10- 3º Termo Aditivo- Contrato nº 031/2021, celebrado entre a Agência de Saneamento de Paragominas e a Empresa PREGÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, referente a Carona nº A/2021-00001, através do Ofício nº 575/2022, emitido pelo Gerente Administrativo Financeiro, Sr. Emerson Martins Alves; à Superintendente Geral, a Sra. Rosilene Gomes Costa, referente ao acréscimo sobre o quantitativo em razão de fornecimento continuado para atendimento aos serviços contínuos realizados pela Agência de Saneamento de Paragominas, contendo no Anexo I ao Ofício nº 575/2022, as especificações dos itens, fls. 71/79;
- 11- Imagens dos trabalhos realizados pela Agência de Saneamento de Paragominas, através dos materiais da Empresa PREGÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, usados na manutenção dos bens imóveis, proteção, segurança, limpeza, higienização, elétrico, eletrônico e ferramentas para serem utilizados nas atividades operacionais desenvolvidas pela Sanepar, fls. 80/119;
- 12- Contrato nº 031/2021, firmado entre esta Agência de Saneamento de Paragominas e a empresa PREGÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, em 20 de outubro de 2021, para a aquisição de materiais para manutenção de bens imóveis, contendo fundamentação jurídica, objeto contratual, valor, vigência, pagamento, reajuste, dentre outras cláusulas contratuais, fls. 120/132;



- 13- 1º Termo Aditivo nº 017/2022, alterando a fundamentação de acordo com o acréscimo de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) sobre o quantitativo dos itens conforme descrito no Anexo I e mantendo as demais cláusulas que garantem o fiel cumprimento do contrato nº 031/2021, fls. 133/144;
- 14- 2º Termo Aditivo nº 029/2022, referente a renovação contratual por igual período e valor, contendo fundamentação jurídica, objeto do termo aditivo, da justificativa, da renovação contratual, do valor, dentre outras cláusulas contratuais, seguindo no Anexo I, as especificações dos itens, fls. 145/153;
- 15- Documentação da empresa PREGÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA; Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Certidão Negativa de Débitos da União, Certidão de Regularidade do FGTS-CRF, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Débitos Municipais, fls. 154/158;
- 16- Memorando nº 307/2022 emitido pela Superintendente Geral, a Sra. Rosilene Gomes Costa ao Superintendente Administrativo Financeiro, o Sr. Alex Santos Keuffer, referente a Solicitação de Dotação Orçamentária, fl. 159;
- 17- Memorando nº 102/2022, emitido pelo Superintendente Administrativo Financeiro, o Sr. Alex Santos Keuffer, à Superintendente Geral, a Sra. Rosilene Gomes Costa, em resposta ao Memorando nº 307/2022, referente ao Encaminhamento de Dotação Orçamentária, fl. 160;
- 18- 3º Termo Aditivo- Minuta, ao Contrato nº 031/2021 referente ao acréscimo sobre o quantitativo em razão de fornecimento continuado para atendimento aos serviços contínuos realizados pela Agência de Saneamento de Paragominas, conforme descrito no Anexo I, contendo na minuta, as cláusulas da fundamentação jurídica, do acréscimo na quantidade/fornecimento continuado/serviços contínuos, do valor, dentre outras cláusulas contratuais contidas no contrato, fls. 161/169;

Dos documentos é o que importa relatar.

2. DA MANIFESTAÇÃO:

A presente análise visa verificar se foram preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93 para o acréscimo no quantitativo do contrato, desta forma, os contratos poderão ter seus acréscimos enquadráveis nas previsões do artigo 65, inciso I, alínea b, § 1º da Lei nº 8.666/93, senão, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No caso em estudo, a contratação foi precedida da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 9/2020-000039, Carona nº A/2021-00001, realizada dentro de todos os ditames da legislação supramencionada. Além disso, foi observada a questão da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração pública.

Ademais, consoante a análise dos termos contratuais face à vigência do segundo aditamento contratual, verificou-se que a renovação se deu em 20 de outubro de 2022 seguindo as recomendações legais. Portanto, entendemos que os contratos nº 030/2021 e nº 031/2021 puderam ser aditados nos moldes do art. 57, inciso II, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93, atentando motivação suficiente para concretizar a continuidade dos serviços essenciais de demanda recorrente. Vejamos o que diz a lei que rege os contrato da Administração:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega **aditem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato** e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:
IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

Diante o caso em tela estabelece estes moldes pela cláusula quinta dos contratos firmados entre as partes, de tal modo entender a legalidade entre o aditamento quantitativo e por prazo. Os contratos supra se tratam de serviços contínuos. Sendo assim, o entendimento do TCU (TCU 02158620101, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 07/06/2011) fortalece este entendimento:

“Acredito que o então Relator, Ministro Marcos Vilaça, foi feliz ao transcrever lição do ilustre Marçal Justem Filho sobre o tema (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10 ed., São Paulo: Dialética, 2004, PP. 492/493). Atrevo-me a repetir a citação, ante a semelhança da matéria, in verbis:

“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo entendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.”

Destarte, o entendimento acima suportado por esta procuradoria jurídica a autorizar a aprovação do 3º Termo Aditivo, tendo em vista que o Contrato nº 030/2021 e nº 031/2021 se trata de um serviço essencial para garantia de funcionalidade desta Agência.

2. DA CONCLUSÃO:

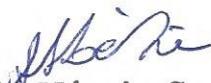
Diante de todo exposto, estando os sucessivos procedimentos em ordem, não detectados impedimentos, opino positivamente para aditamento solicitado sobre o quantitativo e extensão da vigência dos contratos aditados sobre o nº 030/2021 e o nº 031/2021, justificados por sua necessidade de fornecimento continuado para atendimento aos



serviços realizados pela Agência de Saneamento de Paragominas. Sendo assim, garantido a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, enquadráveis nas previsões do artigo 65, inciso I, alínea b, § 1º; e art. 57, inciso II, parágrafo 1º inciso IV da Lei nº 8.666/93, em obediência aos princípios que regem a administração pública.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito à raciocínio diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Paragominas, 01 de dezembro de 2022.



Ângela Márcia Cassini Leite
Procuradora Jurídica Sanepar - Matrícula 1123136
OAB 14.229-B